

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 43/2023

Estabelece-se as obrigações das empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro de reparar todos os danos causados durante a dos serviços.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a empresa responsável pelo saneamento e fornecimento de água e a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro são obrigadas a reparar imediatamente toda pavimentação asfáltica e/ou calçamento danificado ou qualquer outro tipo de dano causado durante a execução de seus serviços.

Parágrafo único – As empresas deverão providenciar as devidas correções e reparos no prazo máximo de 60 dias úteis a partir da notificação formal, sob pena de multa diária a ser de definida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

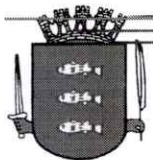
Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços das empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e energia elétrica os seguintes:

- I – Escavação de valas para instalação ou manutenção de redes de água, esgoto e energia elétrica;
- II – Manutenção de válvulas, registros, hidrantes, postes e outros equipamentos relacionados aos serviços de água, esgoto e energia elétrica;
- III – Qualquer serviço que, de forma direta ou indireta, cause danos à pavimentação asfáltica e/ou calçamento do município ou qualquer outro patrimônio do município de Marechal Deodoro.

Art. 3º. As empresas responsáveis deverão adotar medidas preventivas para minimizar danos à pavimentação e a qualquer outro patrimônio do município durante a execução de seus serviços, incluindo o uso de placas de sinalização, barreiras de proteção, e outros métodos adequados.

Art. 4º. As empresas deverão notificar imediatamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro sobre qualquer intervenção em vias públicas que possa afetar o trânsito e a pavimentação.

Art. 5º. As empresa serão responsáveis por todas as despesas relacionadas a reparação da pavimentação, incluindo materiais, mão de obra e qualquer outra necessidade relacionada aos reparos.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei e poderá, a qualquer momento, realizar vistorias nas obras das empresas para verificar o estado da pavimentação e de qualquer outro patrimônio.

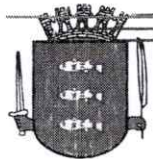
Art. 7º. Em caso de descumprimento desta Lei, as empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e energia elétrica estarão sujeitas a multa imposta pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 04 de outubro de 2023.


YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente


EDNALDO SANTOS DA ROCHA
1º Secretário



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 04/09/2023

Presidente

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE LIBERAÇÃO
EM 04/09/2023
Presidente

Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 43/2023

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 25/09/2023
Funcionário

Estabelece-se as obrigações das empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro de reparar todos os danos causados durante a dos serviços.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovará e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a empresa responsável pelo saneamento e fornecimento de água e a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro são obrigadas a reparar imediatamente toda pavimentação asfáltica e/ou calçamento danificado ou qualquer outro tipo de dano causado durante a execução de seus serviços.

Parágrafo único – As empresas deverão providenciar as devidas correções e reparos no prazo máximo de 60 dias úteis a partir da notificação formal, sob pena de multa diária a ser de definida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

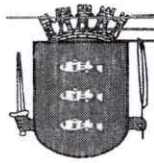
Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços das empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e energia elétrica os seguintes:

- I – Escavação de valas para instalação ou manutenção de redes de água, esgoto e energia elétrica;
- II – Manutenção de válvulas, registros, hidrantes, postes e outros equipamentos relacionados aos serviços de água, esgoto e energia elétrica;
- III – Qualquer serviço que, de forma direta ou indireta, cause danos à pavimentação asfáltica e/ou calçamento do município ou qualquer outro patrimônio do município de Marechal Deodoro.

Art. 3º. As empresas responsáveis deverão adotar medidas preventivas para minimizar danos à pavimentação e a qualquer outro patrimônio do município durante a execução de seus serviços, incluindo o uso de placas de sinalização, barreiras de proteção, e outros métodos adequados.

Art. 4º. As empresas deverão notificar imediatamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro sobre qualquer intervenção em vias públicas que possa afetar o trânsito e a pavimentação.

Art. 5º. As empresa serão responsáveis por todas as despesas relacionadas a reparação da pavimentação, incluindo materiais, mão de obra e qualquer outra necessidade relacionada aos reparos.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei e poderá, a qualquer momento, realizar vistorias nas obras das empresas para verificar o estado da pavimentação e de qualquer outro patrimônio.

Art. 7º. Em caso de descumprimento desta Lei, as empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e energia elétrica estarão sujeitas a multa imposta pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 25 de setembro de 2023.

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
(Yuri Cortez)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

No dia 29 de setembro de 2023, os vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação Final se reuniram para apreciar o parecer favorável emitido pelo Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues, designado como relator pelo Presidente desta Comissão.

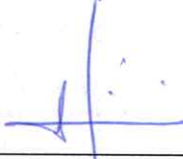
O vereador relator emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria do ilustre vereador Yuri Cortez de Menezes, o qual ***"ESTABELECE-SE A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO SANEAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO DE REPARAR TODOS OS DANOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS."***, por não vislumbrar afronta a dispositivos constitucional, legal e regimental.

Diante dos fundamentos expostos no parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Justiça e Redação Final, após votação, acolhe-o, integralmente, por unanimidade.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 29 de setembro de 2023.



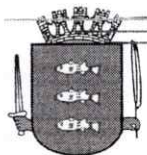
Relator



Presidente



Membro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria do ilustre vereador Yuri Cortez de Menezes, o qual ***"ESTABELECE-SE A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO SANEAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO DE REPARAR TODOS OS DANOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS."***, sou da seguinte opinião:

Analizando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este não fere nenhum aspecto constitucional, legal e regimental, motivo pelo qual meu parecer é favorável. Desta forma, siga os trâmites legais previstos para apreciação do projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 29 de setembro de 2023.

PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa garantir que a empresa responsável pelo saneamento e fornecimento de água e a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro seja responsável pelos danos causados à pavimentação e todos os outros tipos de danos causados durante a realização de seus serviços. A pavimentação de nossas ruas e avenidas é um patrimônio público que deve ser preservado e mantido em boas condições.

A obrigatoriedade de reparar os danos causados é uma medida justa que contribuirá para a conservação de nossas vias, evitando que os contribuintes arquem com os custos dos reparos. Além disso, incentiva a empresa a adotar medidas preventivas para minimizar danos à pavimentação.

Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto em benefício de nossa comunidade.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº 10/2023

Marechal Deodoro/AL, 07 de novembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 02 Fls. nº 03-V
Protocolo nº 1.853 / 23
EM 09 / 11 / 23
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência que, analisando o Projeto de Lei nº 43/2023, que *“Estabelece as obrigações das empresas responsáveis pelo saneamento e fornecimento de água e da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica do município de Marechal Deodoro de reparar todos os danos causados durante a execução de seus serviços”*, e ouvindo a Procuradoria Geral do Município, decidi pelo **Veto Total** ao referido projeto.

O disposto no Projeto de Lei nº 43/2023, trata de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 26 e 45, no tocante à gestão do funcionamento de órgãos municipais do Poder Executivo, em destaque:

“Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

(...)”

(grifo nosso)

“Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II- Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;”

Conforme se depreende dos dispositivos legais supradestacados, o projeto de lei em comento dispõe nos seus artigos sobre a responsabilização das empresas responsáveis por saneamento e fornecimento de água, e de energia elétrica no município de Marechal Deodoro pela reparação imediata de todo e qualquer dano causado à pavimentação asfáltica, calçamento de vias públicas municipais ou



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

qualquer outro tipo de dano causado durante a execução de seus serviços. Estabelecem também atribuições fiscalizatórias e de aplicação de multa a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, no caso de descumprimento do prazo máximo de 60 dias da data da notificação formal, dentre outras medidas na referida norma visando preservar o patrimônio e vias públicas municipais dos mencionados danos.

Com efeito, nos termos expressos da Lei Orgânica Municipal a proposta do referido PL 43/2023 é matéria de iniciativa privativa, reservada ao Poder Executivo através do Prefeito. Isso porque além de interferir na independência e harmonia de poderes estatuída no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal¹, impõe obrigação de cunho decisório na competência do Poder Executivo; trata de instituição de atribuições no âmbito de órgãos da administração pública municipal, notadamente afrontando diretamente o disposto no artigo 26, §1º, inciso II, alínea “c”, além das demais normas supradestacadas dos artigos 26 e 45 da Lei Orgânica Municipal.

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam a confecção do projeto de lei pelos eminentes Edis, seus artigos padecem, como ora justificado, de vício de inconstitucionalidade, bem como de vício de iniciativa, defeito formal insanável no sentido da inconstitucionalidade da invasão de competência, impondo obrigação de caráter decisório em atividade de gestão. Ademais, cumpre informar que as medidas administrativas objetivando coibir tais situações de danos por parte das concessionárias de água, e energia elétrica fazem parte de procedimento padrão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, já de modo preventivo, afastando qualquer possibilidade de ocorrências danosas em razão de ações das empresas, uma vez que, conforme modelo anexo, são notificadas extrajudicialmente pelo órgão, ficando sujeitas a responder por qualquer descumprimento.

Justificando nesses termos, o **veto total** que oponho ao Projeto de Lei nº 43/2023, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal e, por oportuno, reitero, a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ANEXO:

-Modelo de notificação extrajudicial Seminfra

¹ Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E DESENVOLVIMENTO
URBANO - SEMINFRA.
GABINETE DO SECRETÁRIO.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao representante legal da empresa _____;

O **MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 12.200.275/0001-58, com sede na Rua. Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro, Mal. Deodoro - AL, Cep. 57160-000, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Desenvolvimento Urbano – Ilmo. Sr. **VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA** que o presente subscreve, vem **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** Vossa Senhoria, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMINFRA é responsável por formular, planejar, coordenar, articular e controlar as políticas voltadas para as atividades relativas à execução, conservação e fiscalização de obras públicas municipais, sendo eles de construção, reforma e manutenção, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e as entidades da Administração Indireta. É responsável ainda pela formulação, coordenação, articulação e execução de projetos e obras de implantação, estruturação e revitalização de vias urbanas.

Fica esta empresa **NOTIFICADA** para que, desde já, **se abstenha de realizar qualquer intervenção nas ruas do município de Marechal Deodoro sem a devida autorização expressa desta Municipalidade.**

Frise-se ainda, que a preocupação desse Gestor será sempre com a segurança e bem estar da população.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Marechal Deodoro - AL, ____ de _____ de 2023.

VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA
Secretário Mun. de Infraestrutura, Obras e Desenvolvimento Urbano.

Endereço AL 215, Rodovia Edval Lemos, Loteamento Imperial – Povoado Pedras – CEP: 57160-000.

Marechal Deodoro – Alagoas. CNPJ 12.200.275/0001-58

